

Inoportuno, indevido e perigoso ataque à arbitragem

05/10/2021

É sabido que, com o passar do tempo, a dinâmica social em suas várias dimensões impõe ao legislador a elaboração de novas leis ou mesmo a revisão de textos legais que por uma ou outra razão exigem atualização.



José Rogério Tucci
advogado e professor da USP

Foi o que se verificou por exemplo com a Lei nº 9.307, de 1996, que

disciplina a arbitragem no Brasil. Depois de quase vinte anos de vigência, a própria exitosa experiência da arbitragem revelou a necessidade de ampliação e de alguns ajustes do instituto. Assim, após estudos e ampla discussão entre juristas da área e entidades especializadas, aquele primitivo texto normativo foi aperfeiçoado pela Lei nº 13.129, de 2015.

Não há dúvida, como também é cediço, que a arbitragem se consolidou em nosso país, sobretudo pela credibilidade e pela segurança que infunde no ambiente empresarial e societário, como bem evidencia a nossa realidade, destacada pelo significativo aumento de processos arbitrais nestes últimos cinco anos. O preparo e a dedicação da grande maioria daqueles que se dispõem a exercer a função de árbitro constitui igualmente relevante fator de interesse desse importante meio de resolução das controvérsias.

Ademais, esse inequívoco sucesso é devido em considerável parte pelo prestígio que os nossos tribunais estatais têm reservado à arbitragem, resultante de uma constante interação e efetiva colaboração com os tribunais arbitrais.

Não obstante, para minha surpresa, tomei conhecimento nestes últimos dias dos termos do Projeto de Lei nº 3.293/2021, para alterar a Lei nº 9.307/96, apresentado pela deputada Margarete Coelho (PI) e que se encontra em tramitação perante a Câmara dos Deputados.

No cenário da política brasileira, "*jabuti*" significa a inserção de dispositivo indevido ou estranho na redação de um projeto de lei ou medida provisória. Esta metáfora surgiu por analogia ao ditado popular "*jabuti não sobe em árvore*", utilizado para expressar fatos que não acontecem de forma natural. O vocábulo "*pérola*", quando relacionado ao processo legislativo, por outro lado, é indicativo de algum dispositivo despropositado ou mesmo absurdo que então vem inserido numa proposta ou, lamentavelmente, numa lei aprovada.

Pois bem, o exame do referido projeto demonstra, de logo, que se trata de um verdadeiro "*colar de pérolas*"!

A pretexto de "*aprimorar a Lei de Arbitragem, com o objetivo de prover limites objetivos à atuação do árbitro e otimizar o dever de revelação às partes*", como se colhe da respectiva exposição de motivos, observa-se que, a rigor, o deliberado escopo de quem o redigiu é o de "*desmontar*" o sistema arbitral brasileiro. Sem margem para dúvida, do projeto, nada se aproveita!

Redigido certamente por quem desconhece o ambiente da arbitragem no Brasil, a alteração proposta dos artigos 13 e 14 da Lei de Arbitragem, interfere na livre escolha dos árbitros, que é um dos aspectos mais notáveis do processo arbitral. Circunscrever a amplitude do trabalho desempenhado pelos profissionais que atuam como árbitro é iniciativa de todo criticável, visto que não se denota, na prática da arbitragem, qualquer celeuma quanto à imaginada lentidão do processo arbitral. Tal sugestão de limitar o número de arbitragens por árbitro, além de injustificada, não implica vantagem alguma às partes. Pelo contrário!

Se um determinado árbitro estiver atuando em mais de dez processos arbitrais é porque goza ele de prestígio e de confiança no meio da comunidade jurídica, não sendo plausível, como é cediço, que a lei venha restringir sua respectiva capacidade de trabalho.

Mas não é só!

O fato de haver identidade "*absoluta ou parcial*" dos integrantes de dois tribunais arbitrais, em momentos simultâneos, não pode ser obstado, como prescreve o indigitado projeto de lei, uma vez que se tal coincidência pudesse comprometer a higidez das sentenças arbitrais, o que dizer dos tribunais estatais, nos quais os magistrados de um mesmo órgão fracionário julgam milhares de processos...

Qual o prejuízo que se vislumbra — senão alguma presunção escusa e/ou equivocada — com a existência esporádica de painéis arbitrais com alguns árbitros repetidos?

Tal circunstância de fato ocorre e — não tenho dúvida em afirmar — continuará ocorrendo, até porque o número de processos arbitrais, como acima realçado, tem multiplicado de modo exponencial.

Com efeito, a independência e imparcialidade do árbitro são requisitos que já se encontram expressamente previstos no parágrafo 6º do artigo 13 da Lei nº 9.307/96.

Bobagem do mesmo quilate encontra-se na proposta de subsequente alteração ainda do artigo 14, proibindo que membros da câmara arbitral atuem como árbitro ou advogado de um dos

litigantes. Ora, a revelar profunda falta de conhecimento do funcionamento das câmaras, é evidente que não se admite que um dirigente ou preposto de qualquer entidade arbitral possa, ao mesmo tempo, gerir um processo arbitral e ser protagonista do mesmo como árbitro ou patrono!

O infeliz projeto de lei também procura quebrar a confidencialidade, sem quaisquer exceções, visando a diminuir o número de ações anulatórias de sentenças arbitrais e, ainda, a "*criar uma verdadeira jurisprudência*".

Ora, quem idealizou a proposta legislativa em apreço não tem a menor noção de que exatamente essa questão da publicidade restrita como regra no âmbito do processo arbitral tem sido atualmente objeto de ampla discussão e de reflexão, em sede adequada, entre vários e diversificados segmentos (inclusive a CVM), em busca de uma resposta adequada e razoável, que possa, ao mesmo tempo, de um lado, preservar a confidencialidade em determinadas demandas arbitrais e, de outro, dar publicidade do mérito dos respectivos julgamentos.

Tenho ponderado que os árbitros, ao examinarem o objeto do processo arbitral, devem proceder de modo em tudo análogo à análise que faz o juiz togado quando examina a repercussão social ou a necessidade de preservar a intimidade em relação ao *thema decidendum*, a impor ou não o regime excepcional da publicidade restrita (a despeito da regra do artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Daí porque a solução simplista propugnada pelo projeto de lei não atende aos anseios das partes que procuram a vertente da arbitragem.

Em suma, conclamando as entidades e órgãos especializados em arbitragem a se manifestarem imediatamente, tenho firme convicção de que o texto legal projetado, diante da absoluta inconsistência das alterações propostas, deve ser imediatamente arquivado ou, quando não, rejeitado por esmagadora maioria!

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-out-05/paradoxo-corte-inoportuno-indevido-perigoso-ataque-arbitragem/>